



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.062-B, DE 2021

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Cria o selo de responsabilidade social "Pró-Mulher", para concessão às empresas, às entidades governamentais e às entidades sociais que atuem no desenvolvimento de ações que envolvam a formação, a qualificação, a preparação e a inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs 2478/21 e 738/22, apensados, com substitutivo (relator: DEP. MAURO NAZIF); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e dos de nºs 2478/21 e 738/22, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (relatora: DEP. SILVYE ALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2478/21 e 738/22

III - Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Cria o selo de responsabilidade social "Pró-Mulher", para concessão às empresas, às entidades governamentais e às entidades sociais que atuem no desenvolvimento de ações que envolvam a formação, a qualificação, a preparação e a inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o selo de responsabilidade social "Pró-Mulher", a ser concedido às empresas, às entidades governamentais e às entidades sociais que atuem no desenvolvimento de ações que envolvam a formação, a qualificação, a preparação e a inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho.

Parágrafo único. O selo de responsabilidade social "Pró-Mulher" tem validade anual, renovável continuamente por igual período, e as entidades de que trata o *caput* deste artigo podem utilizá-lo em todos os seus produtos, peças publicitárias e meios de comunicação.

Art. 2º As entidades previstas no *caput* do art. 1º desta lei fazem jus ao selo de responsabilidade social "Pró-Mulher", desde que satisfaçam as seguintes exigências:

I – manter ambiente de trabalho compatível com as regras pertinentes à medicina do trabalho, à integridade física e emocional e à dignidade da pessoa humana da mulher;

II – apoiar efetivamente as empregadas de seu quadro de pessoal e das que prestem serviços no seu estabelecimento em caso de assédio, violência física, psicológica ou qualquer violação de seus direitos no local de trabalho;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210736358900>



III – observar a igualdade de gênero em termos remuneratórios, na forma do art. 465 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

IV – desenvolver cursos de qualificação profissional voltados à inclusão e ao desenvolvimento da mulher no mercado de trabalho;

V – ofertar cursos de capacitação ou de emprego para mulheres vítimas de violência doméstica ou sexual;

VI – acolher mulheres vítimas de violência doméstica;

VII – divulgar e incentivar o direito às licenças maternidade, amamentação, paternidade e parental;

VIII – promover projetos ou programas de prevenção e combate ao assédio moral ou sexual, à violência e à violação de direitos da mulher;

IX – divulgação interna e externa de ações afirmativas e informativas sobre temas voltados aos direitos da mulher, especialmente sobre a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); e

X – manter parcerias com órgãos e instituições públicas e privadas que tenham como objeto a defesa dos direitos da mulher.

Art. 3º O regulamento disciplinará os procedimentos de concessão, de renovação e de exclusão do selo de responsabilidade social “Pró-Mulher, bem como a sua forma de utilização e de divulgação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta iniciativa legislativa tem por escopo incentivar que empresas, entidades governamentais e sociais adotem políticas afirmativas e protetivas da mulher no ambiente laboral, permitindo-lhes o acesso ao selo de responsabilidade social “Pró-Mulher”, podendo dele se utilizarem para divulgá-lo em seus produtos e/ou serviços em todos os meios de comunicação, como



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210736358900>



sítios eletrônicos, embalagens, papelaria, documentos fiscais, adesivos, sacolas, *banners*, uniformes, produtos e serviços ou qualquer peça publicitária.

As práticas ESG (*Environmental, Social and Governance* - sigla em inglês) têm se convertido em valioso ativo mercadológico, fazendo com que empresas que possuam selos de responsabilidade social, como o que aqui ora se propõe, obtenham destaque concorrencial no mercado.

Os consumidores, cada vez mais, têm optado pela aquisição de produtos e serviços de empresas comprometidas com causas sociais, razão pela qual vislumbramos no selo de responsabilidade social “Pró-Mulher” uma boa oportunidade de valorização do força de trabalho feminina, além de fomentar a defesa de boas condições de trabalho para as trabalhadoras brasileiras, bem como incentivar a proteção de seus direitos, além de propiciar-lhes acolhimento em momentos difíceis quanto os que advêm da violência doméstica e dos assédios morais e sexuais no âmbito das entidades destinatárias do “Pró-Mulher”.

Ademais, esse tipo de estratégia, o de incentivar entidades a adotarem boas práticas sociais, é um importante instrumento de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento de qualquer noção em torno de Estado Democrático de Direito.

Ante o exposto e diante dos fundamentos jurídicos e sociais aqui carreados, submetemos à consideração desta Câmara dos Deputados este projeto de lei, esperando contar com o necessário apoio para convertê-lo em norma jurídica em favor dos direitos da mulher brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2021-7712



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210736358900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO

.....

Art. 465. O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local do trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste, salvo quando efetuado por depósito em conta bancária, observado o disposto no artigo anterior.
[\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

Art. 466. O pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem.

§ 1º Nas transações realizadas por prestações sucessivas, é exigível o pagamento das percentagens e comissões que lhes disserem respeito proporcionalmente à respectiva liquidação. *[\(Vide art. 5º da Lei nº 3.207, de 18/7/1957\)](#)*

§ 2º A cessação das relações de trabalho não prejudica a percepção das comissões e percentagens devidas na forma estabelecida por este artigo.

.....

.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.478, DE 2021 (Da Sra. Maria Rosas)

Dispõe sobre a criação do Selo Empresa Amiga da Mulher.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2062/2021.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. MARIA ROSAS)

Dispõe sobre a criação do Selo Empresa Amiga da Mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Mulher, a ser concedido às empresas que se destaquem na implementação de medidas de empregabilidade de trabalhadoras e na promoção e defesa dos direitos da mulher.

§ 1º O Selo Empresa Amiga da Mulher será válido por 2 (dois) anos, renovável por igual período, continuamente.

§ 2º As empresas poderão utilizar o Selo de que trata o *caput* deste artigo em todos os materiais e meios de comunicação, tais como *sites*, embalagens, papelaria, documentos fiscais, adesivos, sacolas, banners, uniformes, produtos e serviços.

Art. 2º São requisitos para que a empresa se habilite ao recebimento do Selo Empresa Amiga da Mulher:

I – manter ambiente de trabalho compatível com a saúde, a integridade física e emocional e a dignidade da mulher;

II – apoiar efetivamente as empregadas de seu quadro de pessoal e das que prestem serviços no seu estabelecimento em caso de assédio, violência física, psicológica ou qualquer violação de seus direitos no local de trabalho;

III – observar a igualdade entre homens e mulheres em termos remuneratórios, na forma do art. 465 da Consolidação das Leis do Trabalho –





CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º Observados os requisitos mínimos previstos no art. 2º desta lei, poderão requerer o Selo Empresa Amiga da Mulher as pessoas físicas ou jurídicas que demonstrarem ter implementado uma ou mais das seguintes ações:

I – iniciativas que visem à qualificação profissional, à inclusão, ao bem estar e ao desenvolvimento da mulher no mercado de trabalho e na sociedade;

II – oferta de cursos de capacitação ou de emprego para mulheres vítimas de violência doméstica ou sexual;

III – acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica;

IV – divulgação da garantia do pleno direito à licença maternidade e à licença amamentação;

V – projetos, palestras ou programas de prevenção e combate ao assédio, à violência e à violação de direitos da mulher

VI – divulgação externa e interna de ações afirmativas e informativas, sobre temas voltados aos direitos da mulher, especialmente sobre a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

VII – parcerias com órgãos e instituições públicas e privadas que tenham como objeto a defesa dos direitos da mulher.

Art. 4º O modelo, o processo de concessão, de renovação, e de exclusão e a forma de utilização e de divulgação do Selo Empresa Amiga da Mulher serão disciplinados na forma do regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por intermédio da presente iniciativa, estamos propondo a criação do Selo Empresa Amiga da Mulher a ser concedido às empresas que

2

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213757051000>





se destaquem na implementação de medidas de apoio e desenvolvimento da mulher trabalhadora e no combate à violência física e psicológica contra a mulher no trabalho e fora dele.

Dentre os requisitos para a concessão do selo, são levados em consideração requisitos mínimos, como ambiente de trabalho compatível com as necessidades da trabalhadora, combate ao assédio, à violência física e psicológica no ambiente do trabalho e política remuneratória que preserve a igualdade entre homens e mulheres.

Para além desses requisitos mínimos, as empresas interessadas no selo deverão desenvolver ações de qualificação profissional, de oferta de emprego e respeito às mulheres, além de se envolverem no combate à violência doméstica.

A nossa intenção com a criação do Selo é promover a responsabilidade social da empresa, engajando-a e motivando-a na causa dos direitos da mulher. Acreditamos que essa ação legislativa ajudará a transformar a vida de milhares de mulheres.

Selos de responsabilidade são um precioso ativo nos mercados nacional e internacional, cada vez mais voltados para as práticas ESG (*Environmental, Social and Governance*, na sigla em inglês).

Registre-se que tal medida já é adotada em alguns entes da federação, onde foram aprovadas leis locais instituindo o Selo. Entendemos oportuno estender essa iniciativa ao nível federal, haja vista o fato de que a aprovação da proposta poderá ter efeitos benéficos na política de defesa dos direitos da mulher.

Diante do exposto, restando inequívoco o interesse social de que se reveste a matéria, estamos certos de que contaremos com o necessário apoio para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos à consideração de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada MARIA ROSAS

Apresentação: 07/07/2021 12:52 - Mesa

PL n.2478/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213757051000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO

.....

Art. 465. O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local do trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste, salvo quando efetuado por depósito em conta bancária, observado o disposto no artigo anterior. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

Art. 466. O pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem.

§ 1º Nas transações realizadas por prestações sucessivas, é exigível o pagamento das percentagens e comissões que lhes disserem respeito proporcionalmente à respectiva liquidação. [*\(Vide art. 5º da Lei nº 3.207, de 18/7/1957\)*](#)

§ 2º A cessação das relações de trabalho não prejudica a percepção das comissões

e percentagens devidas na forma estabelecida por este artigo.

.....

.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 738, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Frota)

Institui o Selo Empresa Amiga da Mulher para empresas públicas e provadas em todo o país.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2478/2021.



PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Institui o Selo Empresa Amiga da Mulher para empresas públicas e provadas em todo o país.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Mulher que visa promover boas práticas no ambiente de trabalho para o fomento da segurança de todas as pessoas, principalmente das mulheres que lá trabalham.

Artigo 2º As pessoas jurídicas de direito público e privado que se mantiverem em conformidade com esta Lei podem pleitear o Selo Empresa Amiga da Mulher, concedido pelo Ministério do Trabalho em conjunto com o Ministério Público do Trabalho.

Artigo 3º Para fins desta lei, são consideradas práticas de assédio:

I - As previstas nos artigos 215-A e 216 do Código Penal.

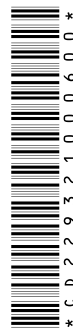
II - Práticas de assédio moral e sexual definidas pelo Ministério Público do Trabalho e demais órgãos responsáveis pela regulamentação do trabalho e do emprego no país.

III – Todo ato de violência física, moral ou psicológica e toda ação discriminatória contra a mulher será tratado com o rigor da Lei.

Artigo 4º Cabe Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho fiscalizar e atualizar o Selo Empresa Amiga da Mulher bianualmente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229321000600>





Artigo 5º Para receber o Selo Empresa Amiga da Mulher será preciso:

I - Possuir uma instância interna específica responsável por:

a. Coordenar a elaboração e revisão de Normas Internas de Ética e Conduta da empresa para adaptar ou incluir novos itens ou conceitos relacionados ao assédio moral e sexual contra as mulheres, sempre que necessário.

b. Dar ampla divulgação às Normas, suas diretrizes e demais políticas institucionais relacionadas ao compromisso de extinguir a prática do assédio, coordenando e operacionalizando treinamentos, inclusive através de campanhas internas de comunicação sempre que necessário.

c. Elaborar, discutir, aprovar e executar, ações que visem ensinar, disseminar e esclarecer padrões de conduta compatíveis com princípios de igualdade e diversidade.

d. Definir ferramentas de denúncias da empresa até que seja possível informar a solução do caso de forma confiável, sigilosa e livre de qualquer tipo de retaliação ou discriminação para todos os relatos de boa-fé.

e- Contar com equipe, interna e externa se necessário, especializada no tratamento e apuração de relatos de assédio.

f - Encaminhar a resolução de conflitos éticos e de conduta que não são solucionados pela cadeia de supervisão ou que não estão previstos nas Normas Internas de Ética e Conduta da empresa.

II - Estabelecer metas para atingir a equidade de gênero em cargos de chefia e gerência em todos os setores em um período máximo de 7 (sete) anos.

III - Publicar no site da pessoa jurídica, em lugar visível, suas Normas de Ética e Conduta contendo:

a. Lista das instâncias internas da empresa responsáveis por apoiar funcionárias que relatam terem sofrido assédio ou qualquer outra forma de violência ou discriminação e tratar das reclamações e denúncias de forma confidencial.





b. Lista de endereços de canais eletrônicos ou aplicativos destinados ao recebimento de reclamações e denúncias, de forma confidencial.

Artigo 6º As metas e indicadores para atingir a equidade de gênero em cargos de chefia e gerência estabelecidas pelas pessoas jurídicas que receberem o Selo Empresa Amiga da Mulher devem ser publicadas no site da empresa em lugar visível.

Artigo 7º As pessoas jurídicas que possuírem o Selo Empresa Amiga da Mulher devem publicar essa informação em seu site, em lugar visível.

Artigo 8º Cabe ao Ministério da Economia regulamentar um incentivo fiscal e tributário para a empresa que possuir o Selo Empresa Amiga da Mulher atualizado, nos termos de norma a ser editada.

Artigo 9º As pessoas jurídicas que descumprirem os artigos 5º, 6º e 7º perderão mediante processo administrativo o Selo Empresa Amiga da Mulher.

Artigo 10 Casos omissos relacionados à outorga e fiscalização do Selo Empresa Sem Assédio devem ser analisados pelo Ministério do Trabalho ou pelo Ministério Público do Trabalho.

Artigo 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Artigo 12 – O Poder Executivo regulamentará a esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Artigo 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A sociedade brasileira não consegue mais conviver com assédio, violência ou discriminação contra a mulher em qualquer que seja o ambiente que viva,





estabelecer o Selo de Empresa Amiga da Mulher também tem como objetivo a conscientização de homens para respeito da mulher.

O artigo quinto da Constituição Federal de 1988 diz que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.” Logo em seguida, o inciso I complementa que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

No mercado de trabalho, apesar de toda a luta feminina por equidade de gênero, ainda observamos grandes discrepâncias. Segundo estudo feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e divulgado no ano passado, as mulheres ganham, em média, 20,5% menos que os homens no país. Essa diferença salarial foi identificada em todas as ocupações selecionadas na pesquisa.

A dificuldade em ascender a postos de gestão também é outro desafio que ainda não foi superado, mas os estudos apontam que a participação delas nessas áreas vem crescendo. Dos 2,6 milhões de empregos em cargos de chefia registrados na Relação Anual de Informações Sociais (Rais) em 2017, as mulheres somavam 1.143.821 vínculos empregatícios, 43,8% do total.

Aquelas que são mães relatam, ainda, que foram hostilizadas no ambiente profissional desde a gestação e pior: levantamento realizado pela Fundação Getulio Vargas mostrou que metade das mulheres perdem o emprego em até dois anos depois da licença maternidade.

Temos a missão de estimular o tratamento justo entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, respeitando as diferenças e apoiando a não discriminação. Muito mais que pensar em lucros, essa atitude promove o respeito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de março de 2022

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

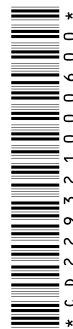
Apresentação: 29/03/2022 10:46 - Mesa

PL n.738/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229321000600>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2186 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988****PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS****CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de

comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos

nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo,

não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)*](#)

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. [*\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\)*](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

[*\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação\)*](#)

.....

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

[*\(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

[*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

.....

Violação sexual mediante fraude [*\(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Importunação sexual [*\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)*](#)

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)*](#)

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Assédio sexual [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001\)](#)

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001\)](#)

Parágrafo único. [\(VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001\)](#)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

CAPÍTULO I-A**DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL**

[\(Capítulo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018\)](#)

Registro não autorizado da intimidade sexual [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018\)](#)

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018\)](#)

CAPÍTULO II**DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL**

[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Sedução

Art. 217. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.062, DE 2021

Apensados: PL nº 2.478/2021 e PL nº 738/2022

Cria o selo de responsabilidade social "Pró-Mulher", para concessão às empresas, às entidades governamentais e às entidades sociais que atuem no desenvolvimento de ações que envolvam a formação, a qualificação, a preparação e a inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator: Deputado MAURO NAZIF

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.062/21 institui o selo de responsabilidade social "Pró-Mulher", "a ser concedido às empresas, às entidades governamentais e às entidades sociais que atuem no desenvolvimento de ações que envolvam a formação, a qualificação, a preparação e a inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho", com validade anual e renovável continuamente. A proposta estabelece uma série de exigências a serem cumpridas pelas empresas e submete ao regulamento "os procedimentos de concessão, de renovação e de exclusão do selo de responsabilidade social "Pró-Mulher, bem como a sua forma de utilização e de divulgação".

Foram apensadas ao projeto principal as seguintes proposições:



i) Projeto de Lei nº 2.478/21, da Deputada Maria Rosas, que “Dispõe sobre a criação do Selo Empresa Amiga da Mulher”, a ser concedido “às empresas que se destaquem na implementação de medidas de empregabilidade de trabalhadoras e na promoção e defesa dos direitos da mulher”.

ii) Projeto de Lei nº 732/22, do Deputado Alexandre Frota, que “Institui o Selo Empresa Amiga da Mulher para empresas públicas e provadas em todo o país”, que “visa promover boas práticas no ambiente de trabalho para o fomento da segurança de todas as pessoas, principalmente das mulheres que lá trabalham”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária e estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao término do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As propostas em análise tratam de um tema atual e de grande relevância. De fato, devem ser incentivadas, cada vez mais, as ações no âmbito das empresas em favor das mulheres. Contudo não podemos olvidar o fato de que a legislação atualmente em vigor em nosso país (em nível constitucional e ordinária) é pródiga em buscar a equivalência de direitos entre homens e mulheres e que isso tem se tornado uma prática comum em muitas empresas.



* C D 2 2 0 3 2 6 0 0 8 7 0 0 *



Assim, promover a igualdade entre homens e mulheres nas empresas não é uma “opção”, mas sim uma obrigatoriedade, devendo ser aplicados os rigores da lei às empresas que as descumprem.

Nesse contexto, assume maior importância, a nosso ver, a proposta que se destina a premiar as empresas que adotem medidas que privilegiem a inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho.

Com efeito, as ações voltadas para inclusão das mulheres vítimas de violência no mercado de trabalho contribuem para afastá-las do ambiente nocivo em que vivem, garantindo-lhes meio de sobrevivência e, conseqüentemente, tornando-as livres da dependência econômica daqueles que praticam a violência no ambiente doméstico. Não temos dúvidas de que as empresas que adotem tais práticas merecem o devido reconhecimento pelas iniciativas em prol dessas mulheres.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.062, de 2021, e dos Projetos de Lei nº 2.478, de 2021, e nº 738, de 2022, apensados, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado MAURO NAZIF
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2062, DE 2021

Apensados: PL nº 2.478/2021 e PL nº 738/2022

Cria o selo de responsabilidade social "Pró-Mulher", para concessão às empresas, às entidades governamentais e às entidades sociais que atuem no desenvolvimento de ações que envolvam a formação, a qualificação, a preparação e a inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o selo de responsabilidade social "PróMulher", a ser concedido às empresas, às entidades governamentais e às entidades sociais que atuem no desenvolvimento de ações que envolvam a formação, a qualificação, a preparação e a inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho.

§ 1º O selo de responsabilidade social "PróMulher" será válido por 2 (dois) anos, renovável por igual período, continuamente.

§ 2º As empresas poderão utilizar o Selo de que trata o caput deste artigo em todos os materiais e meios de comunicação, tais como sites, embalagens, papelaria, documentos fiscais, adesivos, sacolas, banners, uniformes, produtos e serviços.

Art. 2º São requisitos para que a empresa se habilite ao recebimento do selo de responsabilidade social "PróMulher":

I – manter ambiente de trabalho compatível com a saúde, a integridade física e emocional e a dignidade da mulher;

II – apoiar efetivamente as empregadas de seu quadro de pessoal e das que prestem serviços no seu estabelecimento em caso de assédio, violência física, psicológica ou qualquer violação de seus direitos no local de trabalho;



III – observar a igualdade entre homens e mulheres em termos remuneratórios, na forma do art. 465 da Consolidação das Leis do Trabalho – aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

IV – desenvolver cursos de qualificação profissional voltados à inclusão e ao desenvolvimento da mulher no mercado de trabalho;

V – ofertar cursos de capacitação ou de emprego para mulheres vítimas de violência doméstica ou sexual;

VI – acolher mulheres vítimas de violência doméstica;

VII – divulgar e incentivar o direito às licenças maternidade, amamentação, paternidade e parental;

VIII – promover projetos ou programas de prevenção e combate ao assédio moral ou sexual, à violência e à violação de direitos da mulher;

IX – divulgação interna e externa de ações afirmativas e informativas sobre temas voltados aos direitos da mulher, especialmente sobre a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); e

X – manter parcerias com órgãos e instituições públicas e privadas que tenham como objeto a defesa dos direitos da mulher.

Art. 3º O regulamento disciplinará os procedimentos de concessão, de renovação e de exclusão do selo de responsabilidade social “Pró-Mulher, bem como a sua forma de utilização e de divulgação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado MAURO NAZIF
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.062, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.062/2021 e dos Projetos de Lei nºs 2.478/21 e 738/22, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Nazif, contra o voto do Deputado Tiago Mitraud.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leônidas Cristino - Presidente, Mauro Nazif e Bohn Gass - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Bira do Pindaré, Carlos Veras, Daniel Almeida, Erika Kokay, Hélio Costa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Tiago Mitraud, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Afonso Motta, Alexis Fonteyne, Alice Portugal, Fernanda Melchionna, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Lucas Gonzalez, Lucas Vergilio, Pompeo de Mattos, Professor Israel Batista e Sanderson.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 2.062, DE 2021**

Apensados: PL nº 2.478/2021 e PL nº 738/2022

Apresentação: 20/12/2022 11:22:49.423 - CTASP
SBT-A 1 CTASP => PL 2062/2021
SBT-A n.1

Cria o selo de responsabilidade social "Pró-Mulher", para concessão às empresas, às entidades governamentais e às entidades sociais que atuem no desenvolvimento de ações que envolvam a formação, a qualificação, a preparação e a inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o selo de responsabilidade social "PróMulher", a ser concedido às empresas, às entidades governamentais e às entidades sociais que atuem no desenvolvimento de ações que envolvam a formação, a qualificação, a preparação e a inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho.

§ 1º O selo de responsabilidade social "PróMulher" será válido por 2 (dois) anos, renovável por igual período, continuamente.

§ 2º As empresas poderão utilizar o Selo de que trata o caput deste artigo em todos os materiais e meios de comunicação, tais como sites, embalagens, papelaria, documentos fiscais, adesivos, sacolas, banners, uniformes, produtos e serviços.

Art. 2º São requisitos para que a empresa se habilite ao recebimento do selo de responsabilidade social "PróMulher":

I – manter ambiente de trabalho compatível com a saúde, a integridade física e emocional e a dignidade da mulher;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

II – apoiar efetivamente as empregadas de seu quadro de pessoal e das que prestem serviços no seu estabelecimento em caso de assédio, violência física, psicológica ou qualquer violação de seus direitos no local de trabalho;

III – observar a igualdade entre homens e mulheres em termos remuneratórios, na forma do art. 465 da Consolidação das Leis do Trabalho – aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

IV – desenvolver cursos de qualificação profissional voltados à inclusão e ao desenvolvimento da mulher no mercado de trabalho;

V – ofertar cursos de capacitação ou de emprego para mulheres vítimas de violência doméstica ou sexual;

VI – acolher mulheres vítimas de violência doméstica;

VII – divulgar e incentivar o direito às licenças maternidade, amamentação, paternidade e parental;

VIII – promover projetos ou programas de prevenção e combate ao assédio moral ou sexual, à violência e à violação de direitos da mulher;

IX – divulgação interna e externa de ações afirmativas e informativas sobre temas voltados aos direitos da mulher, especialmente sobre a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); e

X – manter parcerias com órgãos e instituições públicas e privadas que tenham como objeto a defesa dos direitos da mulher.

Art. 3º O regulamento disciplinará os procedimentos de concessão, de renovação e de exclusão do selo de responsabilidade social “Pró-Mulher, bem como a sua forma de utilização e de divulgação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.062, DE 2021

Apensados: PL nº 2.478/2021 e PL nº 738/2022

Cria o selo de responsabilidade social "Pró-Mulher", para concessão às empresas, às entidades governamentais e às entidades sociais que atuem no desenvolvimento de ações que envolvam a formação, a qualificação, a preparação e a inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relatora: Deputada SILVYE ALVES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe a criação do selo de responsabilidade social "Pró-Mulher", a ser conferido às empresas, entidades governamentais e entidades sociais que "atuem no desenvolvimento de ações que envolvam a formação, a qualificação, a preparação e a inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho".

A obtenção do selo está condicionada ao cumprimento de uma série de exigências, tais como, manutenção de ambiente de trabalho apropriado às empregadas que tenham sido vítimas de violência doméstica, oferta de cursos de capacitação e promoção de projetos de prevenção para esse público específico, entre outras.

O selo, que terá validade anual, renovável continuamente por igual período, poderá ser utilizado comercialmente pelas empresas e entidades agraciadas e os critérios para concessão, renovação e exclusão das empresas será delineado em regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada SILVYE ALVES – UNIÃO/GO

Foram apensadas ao principal as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 2.478, de 2021, da Deputada Maria Rosas, que “Dispõe sobre a criação do Selo Empresa Amiga da Mulher”, a ser concedido às empresas que se destaquem na implementação de medidas de empregabilidade de trabalhadoras e na promoção e defesa dos direitos da mulher;
- Projeto de Lei nº 738, de 2022, do Deputado Alexandre Frota, que “Institui o Selo Empresa Amiga da Mulher para empresas públicas e provadas em todo o país”, com a finalidade de “promover boas práticas no ambiente de trabalho para o fomento da segurança de todas as pessoas, principalmente das mulheres que lá trabalham”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho (CTRAB) e de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CTRAB, por maioria, as proposições foram aprovadas na forma de um substitutivo.

Nesta CMULHER, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às propostas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As iniciativas objeto de apreciação por esta Comissão são todas meritórias. Temos observado um acentuado crescimento nos casos de agressões, físicas e morais, contra as mulheres, nos mais variados ambientes.

A Rede de Observatórios de Segurança, uma iniciativa de instituições acadêmicas e da sociedade civil de alguns estados da Federação





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada SILVYE ALVES – UNIÃO/GO

que se dedica a monitorar e difundir informações sobre segurança pública, violência e direitos humanos, editou, em março deste ano de 2023, o boletim *Elas Vivem: dados que não se calam* acerca de casos de violência praticados contra as mulheres.

No boletim foi informado que, nos estados monitorados pela Rede¹, uma mulher é vítima de violência a cada quatro horas. Somente no ano de 2022, 2.423 mulheres foram vítimas de algum tipo de violência, sendo que, entre esses registros, 495 foram de feminicídios, ou seja, mais de uma mulher morre a cada dia. E mais. Segundo o boletim, 75% dos feminicídios são praticados por companheiros ou ex-companheiros da vítima. Ressalte-se que esses são dados relativos apenas a sete estados federados, mas são suficientes para inferir que retratam uma realidade em nível nacional.

Esse último dado, relativo a quem pratica a agressão, é muito revelador. Indica que a maior parte das agressões é praticada dentro de casa, partindo de pessoas com quem as mulheres convivem diariamente, e, na maioria das vezes, de pessoas de quem elas dependem financeiramente por não terem uma ocupação econômica. E essa situação de dependência é, muitas vezes, um fator impeditivo para as mulheres se afastarem de casa ao trazer uma incerteza sobre a sua futura sobrevivência.

Assim, é extremamente relevante o ingresso, ou a manutenção, da mulher vítima de agressão no mercado de trabalho como elemento para subsidiar a sua decisão de romper com uma vida de agressões físicas e morais.

Nesse contexto é que devemos ver os projetos ora em análise. Toda e qualquer iniciativa que tenha por objetivo estimular que a mulher vítima de agressão se mantenha empregada, garantindo-lhe uma renda mensal e, conseqüentemente, o rompimento da sua dependência econômica do agressor, deve ter o apoio incondicional desta Casa. E isso é justamente o que se propõem na presente matéria, ao se criar um selo para premiar as empresas e entidades públicas e privadas que promovam ações voltadas para a formação,

1 Para o boletim *Elas Vivem: dados que se calam*, os estados monitorados são: Bahia, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, São Paulo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada SILVYE ALVES – UNIÃO/GO

a qualificação, a preparação e a inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho.

Desse modo, a relevância, a atualidade e o interesse público de que se reveste a matéria fundamentam a sua aprovação. Além disso, observamos que, em sua análise, a Comissão de Trabalho aprimorou os textos, ao consolidá-los no Substitutivo por ela aprovado.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 2.062/2021, nº 2.478/2021 e nº 738/2022, na forma do Substitutivo aprovado pela CTRAB.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada SILVYE ALVES
Relatora

Apresentação: 22/06/2023 12:08:01.480 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 2062/2021

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.062, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei 2062/2021 e dos PLs 2478/2021 e 738/2022, apensados, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvye Alves.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Ione e Dilvanda Faro - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, Ana Pimentel, Clarissa Tércio, Fernanda Melchionna, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Nely Aquino, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvye Alves, Yandra Moura, Coronel Fernanda, Dayany Bittencourt, Felipe Becari, Flávia Moraes, Márcio Marinho, Rosana Valle, Sâmia Bomfim, Silvia Cristina, Socorro Neri e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Presidente

Apresentação: 14/08/2023 10:26:33.783 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 2062/2021
PAR n.1

